

ridades a quem estão atribuídos e somente dentro da área de jurisdição da mesma autoridade ou organismo, sem prejuízo porém do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 24:857, de 2 de Janeiro de 1935.

Art. 7.º Os automóveis atribuídos a determinadas autoridades ou funcionários só podem ser utilizados pelos membros da respectiva família quando na companhia dessa autoridade ou funcionário ou em representação oficial. Exceptuam-se desta restrição os automóveis affectos, nos termos do artigo 2.º, ao serviço privativo do Chefe do Estado e de sua família.

Art. 8.º Os automóveis adstritos a um serviço só podem ser utilizados pelo respectivo director, ou outro funcionário com autorização sua, quando em serviço.

Art. 9.º A aquisição e a manutenção de quaisquer viaturas automóveis dos serviços do Estado só podem ser custeadas por verbas que estejam inscritas nos orçamentos dos mesmos serviços, com expressa consignação ao respectivo fim e tendo em atenção a categoria de viaturas que competir.

Art. 10.º (transitório). Até que sejam julgados incapazes de utilização e já não mereçam reparações, poderão ser aproveitados os automóveis actualmente existentes de categoria diferente da atribuída no presente diploma às autoridades a cujo serviço se encontrem.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Abril de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Direcção Geral das Contribuições e Impostos

#### Decreto-lei n.º 26:527

Tendo os decretos n.ºs 15:035, de 16 de Fevereiro, e 15:805, de 31 de Julho de 1928, estabelecido que ficavam pertencendo às Juntas Gerais dos distritos autónomos insulares as receitas privativas dos serviços a seu cargo;

Levantando-se por vezes dúvidas sobre as receitas desses serviços que lhes devem ser atribuídas;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As receitas referidas no artigo 30.º e verbas II e III do artigo 82.º da tabela geral do imposto do selo, aprovada pelo decreto n.º 21:916, de 28 de Novembro de 1932, artigo 12.º do decreto n.º 22:751, de 28 de Junho de 1933, artigos 26.º e 29.º e seus parágrafos do decreto n.º 23:447, de 5 de Janeiro de 1934, e § 1.º do artigo 3.º do decreto n.º 25:461, de 5 de Junho de 1935, passam a pertencer respectivamente às Juntas Gerais dos distritos autónomos do Funchal, Ponta Delgada e Angra do Heroísmo.

Art. 2.º As taxas, emolumentos e multas a que eludem os decretos n.ºs 5:624, de 10 de Maio de 1919, e 9:672, de 13 de Maio de 1924, e os n.ºs 5.º e 6.º do artigo 11.º do decreto n.º 23:995, de 12 de Junho de 1934, cobrados nos Distritos Autónomos do Funchal e Ponta Delgada, são atribuídas às respectivas Juntas Gerais.

Art. 3.º As receitas arrecadadas por estampilha fiscal passam a ser cobradas por meio de guia, em triplicado, quando pertencentes às Juntas Gerais.

Art. 4.º As multas applicadas nos distritos do Funchal, Ponta Delgada e Angra do Heroísmo, que, nos termos do artigo 37.º do decreto n.º 24:402, de 24 de Agosto de 1934, são escrituradas como receita do Estado, ficam pertencendo às Juntas Gerais de cada um daqueles distritos.

Art. 5.º Os emolumentos cobrados nas secretarias dos governos civis nos distritos a que se refere o artigo anterior, de harmonia com o preceituado no capítulo 1.º da tabela anexa ao decreto n.º 14:027, de 2 de Agosto de 1927, constituem receita das Juntas Gerais dos mesmos distritos.

Art. 6.º As dúvidas que se suscitarem acerca da entidade à qual devem pertencer as receitas dos serviços a cargo das Juntas Gerais dos distritos autónomos serão resolvidas por simples despacho do Ministro das Finanças.

Art. 7.º (transitório). Serão entregues às Juntas Gerais dos distritos autónomos das ilhas adjacentes as importâncias arrecadadas pelo Estado, a partir de 1 de Janeiro de 1936, e provenientes das receitas que lhes são atribuídas por este decreto.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Abril de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

### Direcção Geral das Alfândegas

#### Decreto n.º 26:528

Ouvido o Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro, constituído em comissão revisora de pautas, nos termos do artigo 1.º do decreto-lei n.º 24:920, de 10 de Janeiro de 1935;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. As taxas do artigo 1:002-A da pauta de importação, criado por decreto-lei n.º 24:288, de 2 de Agosto de 1934, referente a escôvas para dentes são alteradas para 508 e 504, respectivamente, na pauta máxima e mínima.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Abril de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

### Junta Autónoma de Estradas

#### Portaria n.º 8:418

Tornando-se necessário publicar novamente o mapa dos troços das estradas que ficam incluídas na classificação de estradas nacionais a adicionar à tabela publicada em 29 de Maio de 1929, mapa que foi anexado ao decreto n.º 23:239, de 20 de Novembro de 1933, com a designação de «Mapa A»: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, novamente publicar o referido «Mapa A».

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 17 de Abril de 1936. — O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches*.